



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005443/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.938 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente OLI NEDEL FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens auferidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações.

A verba percebida como ajuda de custo, sob a rubrica “indenização pelo uso de veículo próprio” em razão do uso de veículo particular na atividade laboral reconhecida inclusive por decisão judicial trabalhista, não constitui fato gerador do imposto de renda, não implicando em acréscimo patrimonial, mas mera indenização com a finalidade de recomposição patrimonial.

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 84/90):

A presente Notificação de Lançamento (fls. 37/41) foi lavrada após deferimento parcial (fl. 36) de solicitação de Retificação de Lançamento - SRL. Trata **de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 35.751,42, decorrente de ação trabalhista, conforme descrição dos fatos (fl. 38) e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.475,33.**

Com esses lançamentos foi apurado imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 9.831,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora e imposto de renda (código 0211) no valor de R\$ 1.475,33, acrescido de multa e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 20.110,97, calculado até 31/03/2008.

Discordando da notificação, o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/07), alegando que conforme apurado pela fiscalização o montante tributável atingiu o valor de R\$ 152.579,45 e tendo sido declarado somente R\$ 116.828,03, restou R\$ 35.751,42, ausente de declaração pelo contribuinte.

Entende que o valor considerado omissivo, tem como seu fato gerador, ao contrário do entendido, **valor efetivamente isento, pois se refere à indenização de combustível, decorrente da utilização do veículo particular do contribuinte.**

Detalha o valor tributável da seguinte forma (fl. 05):

Valor Bruto Recebido	R\$ 166.707,08
IRRF	R\$ 34.925,13
Valor Líquido Recebido	R\$ 131.781,95
Verbas Isentas (Indenização veículo + FGTS + juros prop.)	R\$ 37.879,05
Verbas Tributadas (R\$ 166.707,08 R\$ 37.879,05)	R\$ 128.828,03
Honorários Advocatícios Pagos	R\$ 20.000,00
Valor Tributável a ser declarado	R\$ 108.828,03

O valor de R\$ 108.828,03 é o valor efetivamente tributável originado da ação trabalhista que é objeto da presente impugnação e não R\$ 116.828,03 como fora declarado, haja vista o lançamento por equívoco do valor pago à Cristofoli & Ferraz Advogados Associados (honorários) o qual foi declarado como R\$ 12.000,00 ao invés de R\$ 20.000,00 como efetivamente fora pago.

Requer a competente retificação do lançamento e o prazo de mais vinte dias para fazer juntada dos documentos necessários e comprobatórios do alegado, tendo em vista as

dificuldades encontradas **para disponibilização dos mesmos pela Justiça do Trabalho e pelo Sr. Perito responsável pelos cálculos realizados.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INDENIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções expressamente previstas na legislação. São tributáveis os juros de qualquer natureza, correspondentes a rendimentos tributáveis.

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERMISSÃO.

São dedutíveis as despesas com honorários advocatícios cujo ônus tenha sido do contribuinte e necessários para receber rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Cientificado da decisão em 11/04/2012 (fls. 95), o contribuinte, em 03/05/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 96/103), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em breve síntese, tratar-se de indenização de combustível acrescida de juros moratórios, recebida no processo judicial, em face da utilização de veículo próprio, sendo que a própria justiça trabalhista reconheceu que a aludida verba é isenta de tributação dada sua natureza indenizatória, constituindo-se em ressarcimento das despesas realizadas no curso do pacto laboral. Requer, ao final, a individualização do lançamento separando o valor incontroverso para pagamento e/ou parcelamento e, em relação a parte recorrida, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 104/208.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da tributação sobre os valores recebidos a título de indenização pelo uso de veículo próprio:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 35.751,42, constatada em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por se tratar de verba indenizatória referente ao ressarcimento de combustível decorrente da utilização de veículo próprio.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as inconsistências detectadas no procedimento de revisão da DAA/2007. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, visando confirmar a regularidade da conduta fiscal adotada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoportunidade da omissão de rendimentos apurada, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas informações declaradas, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 86/88):

Em relação às verbas havidas em rescisórias trabalhistas, cumpre esclarecer que a definição de sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte) deve obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

(...)

O conceito de renda e proventos está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

(...)

Do exame desses dispositivos, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

(...)

Assim, o CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e a Lei nº 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

(...)

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Quanto ao imposto sobre a renda da pessoa física, as isenções existentes, de uma forma geral, encontram-se reproduzidas pelos incisos I a XLVII do art. 39 do RIR/1999 e **dentre os casos arrolados, não há isenção para a hipótese suscitada, sob o título de indenização de combustível.**

As verbas devidas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista e, **num segundo momento, é que se verifica a sua natureza, tributável ou isenta, confrontando-as com as hipóteses de isenção previstas na legislação tributária.**

Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O ponto central da presente demanda está em saber qual a natureza da verba “indenização pelo uso de veículo próprio” auferida pelo Recorrente no processo judicial nº 0124700-48.2001.5.04.0011, que tramitou na 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, cujo pagamento remanescente e em litígio, visou efetivamente recompor os gastos com combustível no exercício das funções laborais prestados à reclamada CEF (fls. 117/135, 155/157, 173/176 e 208).

De fato, como bem fundamentado na decisão recorrida, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza, em estrita sintonia com o art. 43 do CTN, independentemente para a regular tributação a denominação dos valores recebidos, sendo suficiente para a incidência tributária, o recebimento dos rendimentos por qualquer forma e a qualquer título.

Contudo, dos documentos carreados, constato que o Recorrente obteve provimento judicial junto ao TRT da 4ª Região, **deferindo-lhe o ressarcimento pelo uso de veículo próprio durante a contratualidade (fls. 120 e 208)**, apuradas em sede de liquidação de sentença (fls. 121/133), cuja despesa regularmente comprovada constitui, ao meu sentir, verba de natureza indenizatória, porquanto destinada a reembolsar o obreiro pelas despesas decorrentes do uso de seu veículo no curso da prestação laboral, restando assim configurado o caráter compensatório da despesa realizada e deferida pelo juízo trabalhista que, diante de sua reconhecida natureza, deverá ser excluída da imposição do imposto de renda.

Na mesma esteira, observo que restou tributada a parcela **dos juros moratórios** sobre a aludida verba (despesa com utilização de veículo próprio) no processo judicial trabalhista.

Neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os valores auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiciendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência

do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamações trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto